



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI COMPLEMENTAR N° 61, de 09 de março de 1993.**  
Altera dispositivos da Lei nº 1177, de 16 de outubro de 1973

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Artigo 19** - Os artigos abaixo relacionados, da Lei 1.177, de 16 de outubro de 1.973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 28 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 3.62 a 18.12 U.F.M.L.

**Artigo 35** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 3.62 a 18.12 U.F.M.L.

**Artigo 45** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 3.62 a 18.12 U.F.M.L.

**Artigo 48** - Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigatório o uso de toalha e golas individuais, sendo que os objetos usados para tal mister, deverão ser descartáveis ou devidamente esterilizados.

**Artigo 52** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 3.62 a 18.12 U.F.M.L.

**Artigo 60** - na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 3.62 a 18.12 U.F.M.L.

**Artigo 75** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 18.12 U.F.M.L.

**Artigo 79** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 18.12 U.F.M.L.

**Artigo 87** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo quando não prevista pena no código Nacional de TRÂNSITO, será imposta a multa correspondente ao valor de 18.12 U.F.M.L.

**Artigo 100** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 3.62 a 18.12 U.F.M.L.

**Artigo 103** - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, além da multa correspondente ao valor de 7.24 U.F.M.L.

**Artigo 117** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 3.62 a 18.12 U.F.M.L.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 126** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 3.62 a 18.12 U.F.M.L., além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

**Artigo 134** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 18.12 a 72.48 U.F.M.L.

**Artigo 142** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 7.24 a 18.12 U.F.M.L.

**Artigo 153** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 3.62 a 18.12 U.F.M.L.

**Artigo 157** - Será aplicada multa correspondente ao valor de 7.24 a 18.12 U.F.M.L. a todo aquele que:

I - Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo.

II - Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

**Artigo 166** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 7.24 a 18.12 U.F.M.L.

**Artigo 176** - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 3.62 a 18.12 U.F.M.L. além das penalidades fiscais cabíveis.

**Artigo 179** - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 3.62 a 18.12 U.F.M.L..

**Artigo 20** - No caso de extinção da Unidade Fiscal ora adotada (U.F.M.L.) para a fixação das multas, será utilizada a unidade que vier a substituí-la.

**Artigo 30** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 09 de março de 1993.

GERALDO MACARENKO  
Prefeito Municipal